



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

61

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19.04.1994
C	Rubrica

Processo nº 13896.000095/91-50

Sessão de : 24 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 203.00.616

Recurso nº: 88.505

Recorrente: COBEQUI COM. DE BORRACHAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Recorrida : DRF EM OSASCO - SP

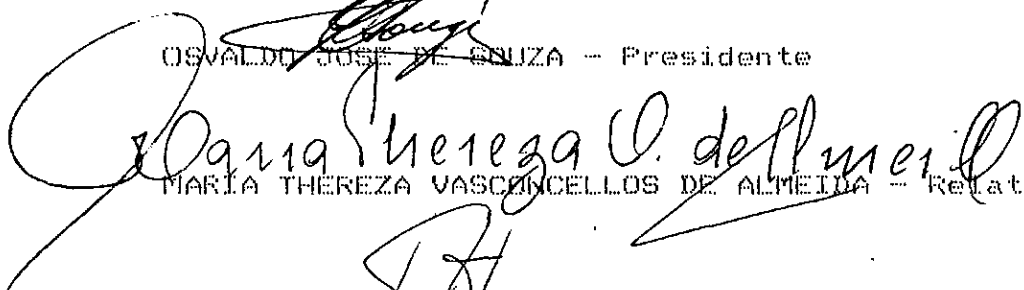
FINSOCIAL/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS -
Verificada a ocorrência de receitas omitidas é cabível a exigência tributária, na forma da lei.
Recurso negado.

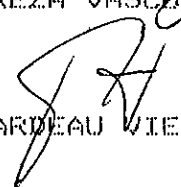
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COBEQUI COM. DE BORRACHAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro TIBERANY FARRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

hr/mas/ac-gs



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº 13896.000095/91-50
Recurso nº: 88.505
Acórdão nº 203-00.616
Recorrente: COBEQUI COM. DE BORRACHAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa identificada acima foi autuada (fls. 06 e anexos) em decorrência de fiscalização do IRPJ, na qual foi apurado omissão de receita operacional, ocasionando por conseguinte insuficiência na base de cálculo do FINSOCIAL-FATURAMENTO.

O crédito tributário totalizou, na data da autuação, Cr\$ 29.134,42 (vinte e nove mil, cento e trinta e quatro cruzeiros e quarenta e dois centavos).

Considerou o autuante, infringido o artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 1.940/82, e artigos 16, 80 e 83 do regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

Na informação fiscal (fls. 09/10), juntada por cópia, relativa ao IRPJ, a autoridade analisa os argumentos trazidos pela reclamante, a saber:

"a) como questão preliminar argúi a nulidade dos autos de infração reflexos (FIS DEDUÇÃO IR, FINSOCIAL e IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA), por entender que o fisco não tem competência para constituir crédito tributário sobre assuntos não julgado na esfera administrativa;

"b) segue citando acórdãos do Conselho de Contribuintes, invocando a subversão dos direitos do contribuinte, a incapacidade do Auditor Fiscal em lavrar o auto de infração requerendo por fim a nulidade do feito fiscal."

Considera ainda a autoridade fiscalizadora que, em nenhum momento, a Impugnante trouxe aos autos provas visando ilidir o fato de terem as saídas de recursos sido feitas em valores maiores que as entradas.

Conclui o autuante por afirmar que os autos de infração reflexivos são meros complementos, devendo seguir a decisão proferida no processo-matriz. Aduz que a contribuinte é facultado o direito de contestar a exigência tributária constituída no processo principal, cuja decisão automaticamente se refletirá nos demais.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13896.000095/91-50

Acórdão nº: 203-00.616

O julgador monocrático manteve o crédito tributário exigido, através de decisão (fls. 13/14), que mereceu a seguinte ementa:

"DECORRENCIA - A decisão prolatada no procedimento instaurado para exigência do IRPJ é de ser aplicada no processo decorrente para exigência do FINSOCIAL."

Inconformada com o decidido na instância a quo, a empresa recorre a este Conselho (fls. 17/19), considerando que as exigências relativas ao FIS-DEDUÇÃO, FINSOCIAL e IRPJ, correspondem a "lançamento por reflexo" e devem acompanhar no julgamento, o mesmo destino do lançamento principal.

Através de despacho (fls. 22), determinou-se a baixa do processo em diligência à repartição de origem para a conveniente anexação do acórdão do 1º Conselho de Contribuintes relativo à decisão do IRPJ.

Cumprida a diligência, retornam presentemente os autos, após juntada do documento mencionado (fls.), onde depreende-se que, por unanimidade de votos negou-se provimento ao Recurso Voluntário interposto no processo relativo à exigência do IRPJ.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13896.000095/91-50
Acórdão nº: 203-00.616

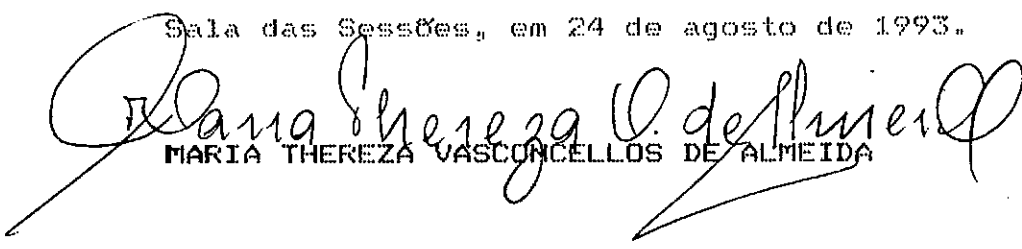
VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA
VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Creio não haver muito a apreciar neste processo, visto a decisão inserta no acórdão do IRPJ. Tanto naquele acórdão como neste recurso, a matéria fática tratada foi prática de omissão de receitas - comum a ambas exigências fiscais - pelo que os argumentos de defesa ficaram submissos à produção de provas que pudessem infirmar as asserções da fiscalização.

Não trazendo a Recorrente a este processo qualquer outro elemento de prova, além das apresentadas no processo de IRPJ, que pudesse arrostar as constatações levantadas pela Fazenda Pública e, ainda, pela objetividade e justeza contidas nas razões de decidir do voto condutor, elaboradas pelo ilustre Conselheiro-Relator do mencionado acórdão do IRPJ; não encontro outras tais que me levem a entender a mesma matéria de forma diferente.

Assim, por tudo até aqui apreciado e pelo princípio da simetria: *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio* - "onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal" - voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA